



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13951/000.042/89-11

Sessão de 14 de março de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.116

Recurso nº: 56.803 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

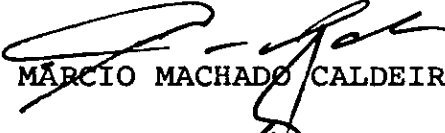
Recorrida: DRF em MARINGÁ (PR)

IRFONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o IRFONTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991

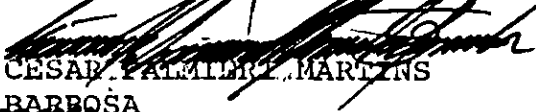

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS ARRUDA, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951/000.042/89-11

RECURSO Nº: 56.803

ACORDÃO Nº: 103-11.116

RECORRENTE: ORLANDO PARO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORLANDO PARO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Maringá/PR, que manteve o lançamento "ex officio" para os anos de 1985 a 1987.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 13951/000.041/89-59.

3. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 31/32, da seguinte forma, a vista da ementa a seguir transcrita:

DECORRÊNCIA - IR FONTE - Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, face a íntima relação de causa e efeito.

O valor apurado como receita omitida será considerado distribuído aos sócios, para efeito de cobrança de imposto de renda tributado exclusivamente na fonte."

4. Cientificada a contribuinte desta decisão em 12 de Setembro de 1989, no dia 11 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 35/36, reafirmando a sua arguição de bi-tributação.

5. No processo principal, através do Acórdão nº
103-10.107/90, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-10.107/91, não conheceu do recurso por falta de objeto.

3. Mostram as razões da contribuinte, e ainda a decisão recorrida, que o lançamento "ex officio" em causa, é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do processo principal nº 13951/000.040/89-96. Por isso, a solução dada ao litígio principal relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao decorrente - relacionado com o IRFONTE.

4. Acontece, porém, que no processo principal, as
fls. 40, foi negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR